



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13708.002566/2002-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.162 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente CLEBER COSTA MOURAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

IRRF. COMPENSAÇÃO

É possível a compensação do IR devido na declaração de ajuste anual com o imposto retido na fonte, desde que a retenção seja comprovada por documento hábil e que se refira a rendimentos que compuseram a base de cálculo na DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual, após retificada de ofício, se exige crédito tributário do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, em que foram apuradas infrações de:

- **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 14.856,69**, da fonte pagadora Unibanco (diferença entre R\$ 58.599,27 da DIRF e R\$ 43.742,58 declarados),

- **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 4.389,69**, da fonte pagadora Cooperativa dos Condutores Autônomos de Táxis Convencionais que Operam no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Ltda..

- **compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 278,63**, da fonte pagadora Unibanco (diferença entre R\$ 12.234,38 da DIRF e R\$ 12.513,01 declarados)

O contribuinte, em sede de impugnação, pediu nova avaliação e anexou cópias dos 5 contracheques e da Rescisão de Contrato do Unibanco e cópia do comprovante de rendimentos emitido pela Cooperativa dos Condutores de Táxis Convencionais que Operam no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, bem como quadro resumo dos valores declarados e da diferença apontada pela Receita Federal.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ considerou a impugnação procedente em parte. Do voto do acórdão 13-15.222 da 2ª Turma da DRJ/RJ2 (fl. 29 e segs.):

“(…)

Analisando-se os autos, principalmente o quadro resumo de fl. 02 e a DIRPF de fl. 16, constata-se que o interessado ofereceu à tributação, no ano-calendário 1999, o rendimento no valor de R\$ 43.742,58 do Unibanco e R\$ 4.389,69 da Cooperativa dos Condutores Autônomos de Táxis Convencionais que Operam no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Ltda..

Verifica-se também, de acordo com o quadro resumo de fl. 02 e DIRPF de fl. 16, que o autuado relacionou, em sua declaração de ajuste anual, um total de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 12.546,62, sendo R\$ 12.513,01 relativo ao Unibanco e R\$ 33,61 referente à Cooperativa dos Condutores Autônomos de Táxis Convencionais que Operam no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Ltda..

Observa-se por meio das DIRF do ano-calendário 1999, às fls. 21 e 22, que o Unibanco pagou ao impugnante o rendimento tributável no valor de R\$ 58.599,27 e reteve o imposto de renda na fonte na quantia de R\$ 12.234,38. Constata-se também que a Cooperativa dos Condutores Autônomos de Táxis Convencionais que Operam no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Ltda. remunerou o contribuinte com o rendimento tributável no montante de R\$ 4.389,69, tendo retido o imposto de renda na fonte no valor de R\$ 33,61.

Sendo assim, constata-se que o impugnante não omitiu rendimentos recebidos da Cooperativa dos Condutores Autônomos de Táxis Convencionais que Operam no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Ltda.. Todavia, o sujeito passivo omitiu o valor de R\$ 14.856,69 do Unibanco.

Deste modo, deve ser cancelada a omissão sem vínculo empregatício e mantida a omissão com vínculo empregatício no valor de R\$ 14.856,69.

No tocante a glosa de imposto de renda retido na fonte, restou caracterizado que o interessado tem direito somente a um IRRF de R\$ 12.267,99, cabendo então ser mantida a glosa de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 278,63.

(…)

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 4.389,69.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 34 e segs. onde, em síntese, repisa seus argumentos e números já anteriormente trazidos, indica as rubricas que considerou tributáveis e isentas e esclarece que o Unibanco batizou o PDV (Plano de Demissão Voluntária) como ‘Gratificação Liberal de Desligamento’.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em breve recapitulação do acima relatado, o contribuinte recebeu de PJ rendimentos do trabalho com e sem vínculo empregatício (Unibanco e Cooperativa dos Condutores Autônomos de Táxis, respectivamente), tendo sido autuado, em ambos os casos, por omissão de rendimentos. Na DRJ foi afastada a omissão sobre rendimentos da Cooperativa, tornando-se essa matéria preclusa, a qual não será objeto do presente julgamento.

Sobe então para análise e julgamento por esta turma do CARF a **omissão de rendimentos recebidos do Unibanco**, no valor de R\$ 14.856,69 (diferença entre R\$ 58.599,27 da DIRF e R\$ 43.742,58 declarados) e a **compensação indevida de IRRF, retidos pela fonte Unibanco**, no valor de R\$ 278,63.

Para embasar seus argumentos, o recorrente juntou aos autos contracheques e Rescisão de Contrato do Unibanco, além de quadro resumo dos valores declarados e da diferença apontada pela Receita Federal (fls. 7, 12 a 14, 35 a 37).

Quanto à omissão de rendimentos, dos elementos apresentados observa-se que o recorrente considerou isentas “gratificações de desligamento” recebidas, no total de R\$ 18.433,02 (r\$ 9.216,51*2), alegando que fora essa a denominação dada pelo Unibanco a incentivos pagos no âmbito de PDV.

A gratificação recebida pelo empregado da empresa em rescisão contratual só é isenta da incidência do imposto de renda quando demonstrado que a mesma constituiu incentivo pago por adesão a Programa de Demissão Voluntária. Em 31/12/1998, foi editada a IN SRF nº 165, pela qual a Fazenda Nacional ficava dispensada de constituir créditos tributários relativos à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária. O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 7, de 12/03/1999, esclareceu que as verbas de que trata a IN SRF nº 165/1998 são as indenizatórias percebidas em virtude de adesão a PDV, não estando amparadas pelas disposições da referida IN as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário.

Além das simples alegações do recorrente, não há nos autos qualquer elemento que comprove terem sido as citadas gratificações concedidas por adesão do interessado a PDV da empresa. Desta forma os valores em questão estão sujeitos à incidência do IR. Então, se a gratificação de R\$ 18.433,02 não oferecida pelo contribuinte à tributação, for somada à base de cálculo declarada recebida do Unibanco, de R\$ 43.742,58, teríamos um total tributável superior

aos R\$ 58.599,27 considerados pelo Fisco no Auto de Infração. Como não é possível, em sede de recurso administrativo, agravar a situação do contribuinte, há que se manter o lançamento nesse ponto.

Quanto à dedução indevida do IRRF, verifica-se que o recorrente deduziu indevidamente o valor de R\$ 413,54 retidos pelo Unibanco sobre o 13º salário. A tributação do IR sobre o 13º se dá de forma exclusiva na fonte, não podendo o valor retido ser compensado na declaração de ajuste anual. Como o valor glosado pelo Fisco, de R\$ 278,63, é menor que a dedução indevida praticada pelo contribuinte em sua DAA, há que se manter o lançamento também nesse aspecto.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito